



REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

TRABALHO ESCRAVO, MIGRAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA

CONTEMPORARY SLAVE LABOR, MIGRATION, AND SOCIAL VULNERABILITY: REFLECTIONS ON THE ROLE OF THE LABOR PROSECUTION OFFICE IN RONDÔNIA

DOI: 10.5281/zenodo.20222208



Filipe Adrian Peres Celestino¹

Bob Marley Nascimento da Silva²

André Luiz de Oliveira Verdi-Brum³

Carolina Zemuner dos Santos⁴

RESUMO

O presente estudo analisa a atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Estado de Rondônia, com enfoque nas dimensões geográficas, sociais e estruturais associadas à persistência dessa prática. Parte-se da compreensão de que o trabalho em condições análogas à escravidão constitui grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, revelando a permanência de desigualdades históricas vinculadas à precarização das relações laborais, à vulnerabilidade socioeconômica e à insuficiência de mecanismos efetivos de proteção social. O objetivo central da pesquisa consiste em examinar os impactos da atuação institucional do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo em Rondônia, bem como analisar o perfil sociodemográfico dos trabalhadores resgatados e os fatores estruturais relacionados à ocorrência dessa prática. Adota-se metodologia qualitativa e quantitativa, de natureza exploratória, bibliográfica e documental, mediante análise doutrinária, normativa e estatística. No plano empírico, foram examinados dados obtidos na plataforma SmartLab e no Observatório da

1 Bacharel em Direito pela Afya - Centro Universitário São Lucas de Porto Velho.

2 Bacharel em Direito pela Afya - Centro Universitário São Lucas de Porto Velho.

3 Professor do Curso de Direito da Afya - Centro Universitário São Lucas de Porto Velho - RO. Advogado. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Mestre em Psicologia. Doutor em Direito.

4 Professora do Curso de Direito da Afya - Centro Universitário São Lucas de Porto Velho - RO. Advogada. Especialista em Metodologia do Ensino Superior.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, abrangendo informações relativas a trabalhadores resgatados no Estado de Rondônia entre os anos de 1995 e 2023. Os dados foram sistematizados em quadros e análises descritivas, permitindo identificar padrões relacionados à distribuição geográfica dos resgates, setores econômicos envolvidos, perfil racial, escolaridade, sexo e fluxos migratórios dos trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Os resultados evidenciam elevada concentração dos casos no setor pecuário, predominância de trabalhadores pardos, baixa escolaridade e forte incidência de deslocamentos migratórios associados às situações de exploração laboral. Verificou-se, ainda, que o trabalho escravo contemporâneo em Rondônia ultrapassa a dimensão estritamente trabalhista, configurando fenômeno estrutural relacionado à exclusão social, concentração econômica, desigualdade regional e fragilidade das políticas públicas de proteção social e inclusão produtiva. Conclui-se que o enfrentamento ao trabalho escravo demanda atuação integrada entre repressão, prevenção e promoção de direitos fundamentais, com fortalecimento das políticas públicas, ampliação da fiscalização estatal e consolidação de estratégias institucionais voltadas à efetivação da dignidade da pessoa humana e do trabalho digno.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo; Ministério Público do Trabalho; direitos humanos; vulnerabilidade social; trabalho digno; Rondônia.

ABSTRACT

This study analyzes the role of the Labor Prosecution Office (Ministério Público do Trabalho – MPT) in combating contemporary slave labor in the State of Rondônia, focusing on the geographical, social, and structural dimensions associated with the persistence of this practice. The research is grounded on the understanding that labor under conditions analogous to slavery constitutes a serious violation of human rights and human dignity, revealing the permanence of historical inequalities linked to the precarization of labor relations, socioeconomic vulnerability, and the insufficiency of effective social protection mechanisms. The main objective of the study is to examine the institutional impacts of the Labor Prosecution Office's actions in combating contemporary slave labor in Rondônia, as well as to analyze the sociodemographic profile of rescued workers and the structural factors related to the occurrence of this practice. The research adopts a qualitative and quantitative methodology of an exploratory, bibliographical, and documentary nature, based on doctrinal, normative, and statistical analysis. On the empirical level, data obtained from the SmartLab platform and the Observatory for the Eradication of Slave Labor and Human Trafficking were analyzed, encompassing information related to workers rescued in the State of Rondônia between 1995 and 2023. The data were systematized through tables and descriptive analyses, enabling the identification of patterns related to the geographical distribution of rescues, economic sectors involved, racial profile, educational level, gender, and migratory flows of workers subjected to degrading labor conditions. The findings demonstrate a high concentration of cases in the livestock sector, predominance of mixed-race (“pardo”) workers, low educational attainment, and strong incidence of migratory displacement associated with labor exploitation. Furthermore, it was found that contemporary slave labor in Rondônia transcends the strictly labor-related dimension, constituting a structural phenomenon associated with social exclusion, economic concentration, regional inequality, and the fragility of public policies aimed at social protection and productive inclusion. The study concludes that combating slave labor requires integrated action involving repression, prevention, and the promotion of fundamental rights, with the strengthening of public

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.4 n.1. jan/fev/mar. 2026 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição

(CC BY)
2/24





policies, expansion of state inspection mechanisms, and consolidation of institutional strategies aimed at ensuring human dignity and decent work.

Keywords: contemporary slave labor; Labor Prosecution Office; human rights; social vulnerability; decent work; Rondônia.

1. INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços normativos verificados no âmbito do Direito do Trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos, o trabalho em condições análogas à escravidão ainda persiste como grave violação à dignidade da pessoa humana no Brasil. Longe de constituir fenômeno residual, o trabalho escravo contemporâneo mantém-se presente em diferentes regiões e setores econômicos, especialmente em atividades marcadas pela precarização das relações laborais, pela vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores e pela insuficiência de mecanismos efetivos de fiscalização estatal. Trata-se de prática que evidencia profundas desigualdades estruturais e desafia permanentemente as instituições responsáveis pela concretização dos direitos fundamentais.

Nos últimos anos, casos amplamente divulgados pela mídia reforçaram a permanência e a complexidade do problema no cenário nacional. Em 2023, por exemplo, o resgate de 208 trabalhadores em condições análogas à escravidão em vinícolas do Rio Grande do Sul reacendeu o debate acerca da persistência de práticas degradantes de exploração laboral no país (Brasil, 2023). A recorrência desses episódios demonstra que o trabalho escravo contemporâneo não se restringe a situações isoladas, estando diretamente relacionado a fatores econômicos, sociais e territoriais que favorecem a exploração da mão de obra em contextos de elevada vulnerabilidade.

Essa realidade torna-se ainda mais evidente em regiões de expansão agropecuária e exploração de recursos naturais, como o Estado de Rondônia, onde fatores como isolamento geográfico, baixa fiscalização, migração de trabalhadores e concentração fundiária contribuem para a perpetuação de práticas degradantes de trabalho (Fernandes e Lopes, 2018). Nesse contexto, atividades vinculadas ao setor agropecuário e extrativista apresentam especial





propensão à ocorrência de violações trabalhistas, sobretudo em razão da elevada demanda por mão de obra de baixa qualificação e da dificuldade de acesso às áreas de fiscalização (Miraglia, 2008).

Diante desse cenário, a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) assume papel fundamental no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Enquanto instituição constitucionalmente incumbida da defesa da ordem jurídica, dos direitos sociais e da dignidade dos trabalhadores, o MPT desenvolve ações voltadas à fiscalização das relações laborais, à realização de operações de resgate, à responsabilização de empregadores e à promoção de medidas preventivas destinadas à erradicação do trabalho escravo (Carelli, 2011). Tais operações frequentemente envolvem contextos de elevada complexidade logística e social, especialmente em regiões remotas, nas quais trabalhadores são submetidos a condições degradantes de moradia, alimentação, saúde e segurança (Fernandes e Lopes, 2018).

Em Rondônia, operações recentes evidenciam a permanência desse quadro. Conforme divulgado pela Assessoria de Comunicação Social do MPT/RO|AC, a denominada “Operação Resgate II”, realizada em 2022, revelou situações críticas de exploração laboral em Rondônia e Acre, com o resgate de dezenas de trabalhadores submetidos a condições degradantes, sobretudo em atividades rurais relacionadas ao agronegócio (Ministério Público do Trabalho, 2022). O caso demonstra a estreita relação entre trabalho escravo contemporâneo, vulnerabilidade social e fluxos migratórios internos, especialmente entre trabalhadores que buscam alternativas de subsistência em regiões de expansão econômica.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar as estatísticas geográficas e sociais decorrentes das operações de combate ao trabalho escravo realizadas pelo Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia, buscando compreender os impactos da atuação institucional do órgão e os fatores sociais relacionados à persistência dessa prática. Pretende-se, ainda, examinar o perfil dos trabalhadores resgatados e refletir sobre as conexões existentes entre trabalho escravo, desigualdade social, migração, baixa escolaridade e vulnerabilidade econômica.





A relevância da pesquisa justifica-se pela persistência do trabalho escravo como violação estrutural aos direitos humanos e pela necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção, repressão e inclusão social. Conforme observa Miraglia (2008, p. 151), a liberdade do trabalhador revela-se limitada em contextos marcados pela ausência de igualdade substancial e pela restrição de acesso ao trabalho digno, circunstância que conduz muitos indivíduos à aceitação de condições degradantes de sobrevivência. Sob essa perspectiva, o trabalho escravo contemporâneo não pode ser compreendido apenas como descumprimento da legislação trabalhista, mas como expressão de desigualdades históricas e estruturais presentes na sociedade brasileira.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza exploratória e documental. No plano qualitativo, realiza-se análise bibliográfica e normativa acerca do trabalho escravo contemporâneo, dos direitos humanos e da atuação institucional do Ministério Público do Trabalho. Já no plano quantitativo, procede-se à descrição e interpretação de dados estatísticos relacionados aos trabalhadores resgatados em Rondônia, obtidos a partir da plataforma SmartLab e do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, com o propósito de fornecer compreensão abrangente acerca da realidade local e dos desafios envolvidos na erradicação dessa prática.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO FRENTE À SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

Segundo Carelli (2011) o Direito do Trabalho, em sua essência, nasce fruto da alta exploração dos trabalhadores, vindo a consolidar-se nas democracias existentes a partir do séc. XX, cujas tendências eram a crescente constitucionalização dos direitos sociais e a criação de documentos protetivos aos Direitos Humanos, fortemente influenciadas pelos movimentos e pensamento iluministas surgidos nos sécs. XVIII e XIX. Esta nova ramificação do Direito encontra sua sustentação nos documentos internacionais de proteção à dignidade humana.





Assim, o Direito do Trabalho possui suas legitimidades fundadas diretamente nos princípios universais dos Direitos Humanos, que são o seu alicerce e a fonte de onde derivam suas diretrizes. Ao garantir os direitos básicos e a dignidade do trabalhador, o Direito do Trabalho afirma-se como uma extensão prática dos valores essenciais de respeito à vida, liberdade, segurança e igualdade. A partir desse fundamento, o Direito do Trabalho adota um caráter eminentemente protetivo, comprometido em reduzir desigualdades entre empregadores e trabalhadores e assegurar que os direitos laborais sejam respeitados e valorizados (CARELLI, 2011).

Mais do que uma mera regulamentação de normas para o mercado de trabalho, trata-se de um mecanismo essencial para garantir que cada indivíduo seja tratado com respeito e dignidade em sua jornada profissional. Em última análise, o Direito do Trabalho atua como uma salvaguarda dos direitos do trabalhador como ser humano, buscando equilibrar as relações de trabalho e promovendo justiça social para que o trabalho dignifique, enriqueça e fortaleça o indivíduo em sua totalidade (MIRAGLIA, 2008).

Neste contexto, o Ministério Público, por sua vez, como se estabelece na atualidade, vem a consolidar-se somente após a reforma trazida pela Constituição Federal de 1988, na qual a instituição deixa de atender os interesses estatais, passando a atender e defender a sociedade, a saber, investindo-se do caráter de, nos termos da Magna Carta, em seu art. 127 (BRASIL, 1988), “instituição permanente, indispensável à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Neste escopo, o órgão veio a ser ramificado pelo legislador, compreendendo os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União (integrado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público Militar e Ministério Público do Trabalho).

Não obstante, na esfera trabalhista, foi somente com o advento da Lei Complementar 75/93 (BRASIL, 1993) que o Ministério Público do Trabalho verdadeiramente pôde se





adequar à intenção constitucional, haja vista que em sede desta Lei, foram concedidos os instrumentos necessários para fazê-lo. A saber:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade. (BRASIL, 1993).

Ante isso, é consoante o entendimento de Carelli (2011) de que o Ministério Público do Trabalho, legitimamente, à luz de sua função constitucional, assume a representação da sociedade, passando a defender os trabalhadores e de forma direta e finalística, o Direito do Trabalho em seu resguardo da dignidade da pessoa humana.

2.1 A efetivação da atuação do Ministério Público do Trabalho

Consoante delineado, o Ministério Público do Trabalho prosseguia em sua atuação em favor dos trabalhadores, inclusive em suas operações frente ao trabalho escravo, sem que, no entanto, houvesse comunicação entre suas Procuradorias Regionais para fins de organização e concentração de esforços.

Foi então que, no ano 1999, o MPT traçou sua própria pauta de atuação, com intuito de concentrar esforços no combate às práticas ilícitas trabalhistas. Após serem consultados os membros do MPT, foram eleitas pelo Procurador Geral do Trabalho as metas institucionais, isto é: a erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; a





erradicação do trabalho forçado; a preservação da saúde e segurança do trabalhador; o combate a todas as formas de discriminação no trabalho e formalização dos contratos de trabalho (CARELLI, 2011).

Ato contínuo, foram criadas também as primeiras Coordenadorias Nacionais, dentre elas a surgida após as discussões ocorridas no Seminário Internacional realizado em Belém do ano de 2000, sob o título de “Trabalho forçado – Realidade a ser combatida”. Em tal, originou-se a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) criada por meio da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002 (Brasil, 2002), com o objetivo de integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho, em plano nacional, uniforme e coordenado, no enfrentamento ao trabalho escravo, de modo a fomentar a troca de experiências e discussões a respeito, bem como auxiliar na atuação célere em ocasiões que se faça fundamental a atuação do parquet trabalhista.

Deste modo, com o avançar da história, segue o Ministério Público do Trabalho, consolidando-se como protetor e intercessor dos trabalhadores. Logo, ao possuir seu fim e atuação baseados na garantia dos Direitos Humanos quanto ao trabalho digno, o parquet trabalhista tem em suas mãos a verdadeira antítese do trabalho digno fundado nos Direitos Humanos: o trabalho análogo à escravidão.

3. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: A DEGRADAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Em seu artigo 4º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) aduz que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. E no art. 5º, que “Ninguém será submetido à tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”.

Consoante Miraglia (2008) o ser humano se realiza, se dignifica e se afirma em seus Direitos Humanos quando lhe é proporcionada e assegurada sua dignidade social, correspondente ao mínimo existencial do indivíduo humano, o mínimo inviolável a qualquer





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

renúncia. Nesse sentido, a submissão a situações degradantes e desumanas não se categoriza somente como inconstitucional, constitui-se como ofensa a princípio basilar do sistema jurídico.

É nessa acepção a lição de Brito Filho (2013, apud SCHWARZBACH, 2021, p.22):

Pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto trabalho forçado como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço; e o menor possível.

Nesse diapasão, o trabalho escravo contemporâneo torna-se ofensa intencional à dignidade humana, pois não parte somente de um princípio em que não haja direitos, mas assume posição de antítese perante os tais, ao causar direta ofensa, visando não somente a degradação física e mental do trabalhador, mas a negação de sua dignidade.

No cenário atual, o trabalho escravo difere, pois, do período colonial da escravidão, uma vez que não se refere mais à total dominação de um indivíduo sobre o outro, em uma conjuntura da propriedade do homem sobre o homem. Trata-se, no entanto, da dependência forçada, ardilosa, que se aproveita e abusa de artifícios econômicos e geográficos, utilizando-se do isolamento e coerção para manter trabalhadores em condições degradantes, a fim de reduzi-los a uma mera ferramenta, sem qualquer direito e dignidade.

No Brasil, conforme delineia Jayme (2017) a prática de redução do trabalhador à condição de escravo consiste na chamada “servidão por dívidas”, também conhecido por “sistema de barracão”. Tal prática iniciou-se no país antes mesmo da abolição da escravidão, durante a Pré-República com a migração de europeus para o país em busca de melhores condições nas lavouras de café. A prática fora ainda extensivamente explorada em muitas fases da história brasileira, por exemplo, durante o ciclo da borracha na região amazônica. Ainda hoje é utilizada no trabalho escravo rural, onde grandes quantidades de trabalhadores





são levadas às propriedades agropecuárias. Ali são oferecidos diversos tipos de mercadorias aos trabalhadores, geralmente por preços superfaturados, de modo a fazer com que as eventuais dívidas adquiridas e compulsoriamente renovadas tomem todo o salário recebido pelo trabalhador, tornando-o dependente do empregador e o colocando à mercê de sua vontade, procedência que culmina na redução da dignidade e violação dos direitos do trabalhador.

Não obstante, ao contexto exposto, são diversos os instrumentos normativos, desde nacionais aos internacionais, que fixam o dever de erradicar tais explorações e violações trazidas pelo trabalho escravo. Desde o ano de 1995, o Brasil possui compromisso assumido no sentido de empreender esforços a fim de alcançar a erradicação do trabalho escravo no país. Consoante, como bem dito, em seminário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que discutiu o trabalho escravo no mundo globalizado, no ano de 2014, pela então representante da OIT (Organização Internacional do Trabalho), Laís Abramo: “trata-se de uma política de Estado e não de governo” (XAVIER, 2014).

4. ATUAÇÃO FRENTE AO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE RONDÔNIA: UMA PERSPECTIVA GEOGRÁFICA E SOCIAL

Um dos problemas principais que persistem no Estado de Rondônia, problema esse que compartilha com os demais Estados da Região Norte Brasileira, é a incidência dos casos de trabalho escravo. Comparado com a média nacional, o Estado de Rondônia apresenta alto número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão. Muito embora haja avanços legais e esforços de fiscalização, a realidade persiste e pode ser vislumbrada através da análise de dados obtidos de fiscalizações e operações realizadas no Estado.

Para tanto, utiliza-se da ferramenta Smart Lab da perspectiva do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, que consiste em uma plataforma surgida da iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional de Trabalho, cujo objetivo é a construção de conhecimento relevante para





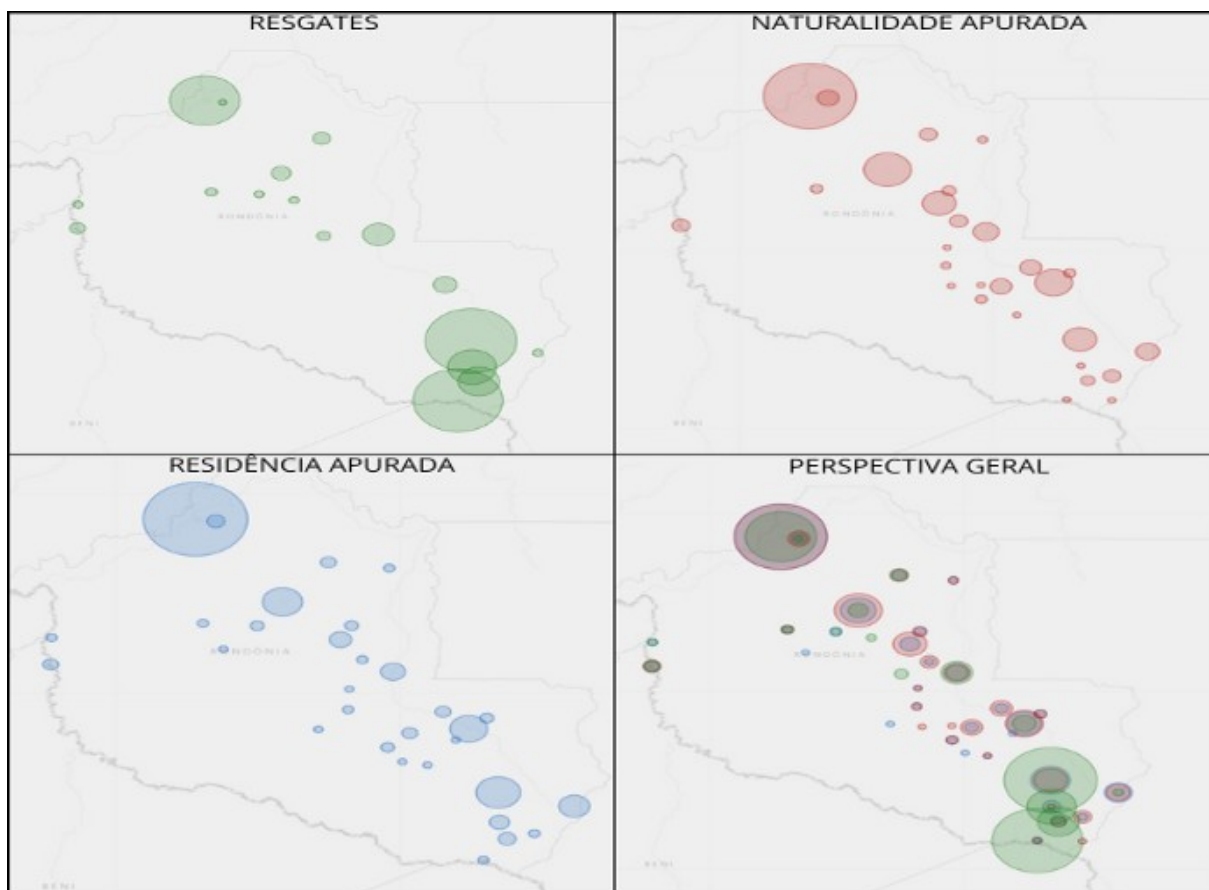
REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

políticas públicas de promoção do trabalho decente, com o uso de um recurso público de baixíssimo custo, que são os dados públicos.

Conforme os dados obtidos do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2023) entre os anos de 1995 a 2023 foram realizados resgates de 973 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Estado de Rondônia. Cabe destacar ainda que, conforme as estatísticas adquiridas a partir de 2003, ano em que se iniciou o pagamento do benefício do seguro-desemprego para trabalhadores resgatados, dentre esses, houve 291 trabalhadores que declararam haver nascido na região, enquanto 378 informaram efetivamente residir na região. Nesse diapasão, traz-se uma perspectiva geográfica:

Figura 1 - Locais de resgate, naturalidade e residência dos trabalhadores



Fonte: Imagem elaborada pelo autor com base nos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoa

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.4 n.1. jan/fev/mar. 2026 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição

(CC BY)
11/24





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Nota-se que os locais de resgate, em geral, diferem dos locais de origem dos trabalhadores, seja em perspectiva de residência ou de naturalidade. Tratando-se de números, analisa-se dentre as regiões com mais resgates: o Município Pimenteiras do Oeste, com 219 (duzentos e dezenove) resgates realizados, dentre os quais somente 1(um) dos trabalhadores resgatados era nascido do município e 2(dois) eram residentes; e o Município de Chupinguaia, com 233 (duzentos e trinta e três) resgates, dos quais 19 (dezenove) eram naturais do município e 38 (trinta e oito) residentes. Em geral, a maioria dos resgatados sequer eram residentes ou naturais dos locais onde ocorreram os resgates; grande parte se encontravam distantes de seu lar, de sua família. Tal condição apenas agrava e corrobora para que seja estabelecido o ambiente de opressão e isolamento comuns e propícios aos mecanismos de degradação e opressão do trabalho escravo.

Nessa composição surge a hipótese discurrida por Nina (2010, p.96, citado por Fernandes e Lopes, 2018), de que o trabalho escravo é também um fenômeno relativo às migrações, aproveitando-se da lentidão estatal frente ao ritmo volátil da sociedade contemporânea. Esta análise permite, de certo modo, ampliar a compreensão do problema, considerando o trabalho escravo como um fenômeno que dialoga com outras problemáticas sociais e econômicas.

Tal perspectiva multidimensional sugere que o trabalho escravo está profundamente enraizado em questões estruturais da sociedade, como desigualdades econômicas e sociais, seja nos tempos atuais ou em sua origem no país. Desta maneira, oportuniza-se a análise sob demais óticas.

A seguir, demonstra-se por meio de tabelas, a realidade fática, respectivamente, quanto à raça declarada do resgatados e os setores econômicos envolvidos nos casos de trabalho escravo no Estado de Rondônia:





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Quadro 1 – Raça declarada dos resgatados (dados dos anos de 2002 a 2023)

Resgatados Naturais da UF		Resgatados Residentes na UF	
<i>Raça</i>	<i>Qtde de resgatados</i>	<i>Raça</i>	<i>Qtde de resgatados</i>
Amarela	9	Amarela	24
Branca	45	Branca	49
Indígena	1	Indígena	1
Parda	119	Parda	135
Preta	27	Preta	33

Fonte: Tabela Elaborada pelo autor com base nos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas

Os dados apresentados na Tabela 1 evidenciam importante dimensão racial associada ao trabalho escravo contemporâneo no Estado de Rondônia. Observa-se predominância significativa de trabalhadores autodeclarados pardos entre os resgatados, tanto no grupo dos naturais quanto entre os residentes no Estado, revelando que a exploração laboral atinge de maneira mais intensa grupos socialmente vulnerabilizados. Tal cenário demonstra que o trabalho escravo contemporâneo não se limita a uma violação estritamente trabalhista, mas relaciona-se diretamente às desigualdades estruturais historicamente presentes na sociedade brasileira, especialmente aquelas vinculadas à raça, exclusão social e precarização das oportunidades de acesso ao trabalho digno.

Além disso, a distribuição racial dos trabalhadores resgatados permite compreender que fatores como baixa escolaridade, vulnerabilidade econômica e dificuldade de inserção formal no mercado de trabalho frequentemente atingem populações racializadas de forma mais severa, ampliando sua exposição a condições degradantes de exploração. Nesse contexto, a análise dos dados estatísticos contribui para evidenciar que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo demanda não apenas ações repressivas e fiscalizatórias, mas também políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e à promoção de inclusão econômica e proteção social de grupos historicamente marginalizados.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Quadro 2 - Setores Econômicos mais frequentemente envolvidos (dados dos anos de 1995 a 2023)

Setor Econômico	Qtde de resgatados	%
Atividades de apoio à produção florestal	30	3,08%
Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	4	0,41%
Construção de edifícios	58	5,96%
Criação de bovinos	768	78,93%
Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	5	0,51%
Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	5	0,51%
Cultivo de soja	29	2,98%
Extração de minério de estanho	5	0,51%
Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	15	1,54%
Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	12	1,23%
Produção florestal - florestas nativas	11	1,13%
Produção florestal - florestas plantadas	31	3,19%

Fonte: Tabela Elaborada pelo autor com base nos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas

Como anteriormente colocado, as estatísticas revelam muito sobre problemas enraizados no local e contexto em que surge o trabalho escravo, o que reflete nos padrões sociodemográficos e identitários. Note-se que no campo destinado à identificação racial, no formulário do seguro-desemprego preenchido no momento de resgate do trabalhador, em ambos os casos (naturais ou residentes do Estado), a ampla maioria se identifica como parda, mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou como uma pessoa de origem mista, entre preto e outra cor ou raça. Os dados mostram que 59,2% dos trabalhadores resgatados naturais e 55,8% dos residentes se enquadram nessa categoria.

Em outro espectro, observa-se que a esmagadora maioria dos casos de resgate estão ligados ao setor de criação de bovinos (78,93%). Esta predominância pode ser explicada por fatores como a expansão do agronegócio e criação de gado no Estado, isolamento geográfico





e condições de trabalho. Relacionando-se ao panorama nacional demonstrado também pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (2023), a criação de bovinos ainda ocupa o primeiro lugar entre os setores envolvidos (27.9% dos casos), sem que haja, entretanto, uma porcentagem absoluta. Mesmo nos casos de Estados com enormes produções de gado, como o caso de Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás, não há tal predominância proporcional.

O Estado de Rondônia é área de grande crescimento da pecuária no Brasil, conforme dados da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia (RONDÔNIA, 2023). A participação da agropecuária no valor adicionado bruto do PIB do Estado foi de 20,7% no ano de 2021, acima da indústria geral. Nesse escopo, a demanda por mão de obra em grandes fazendas, muitas vezes em áreas remotas e de difícil acesso, cria condições propícias para abusos trabalhistas. Todos esses elementos criam um cenário no qual o trabalho escravo se torna prevalente, o que destaca ainda mais a necessidade de fiscalização e políticas públicas que sejam voltadas ao combate à exploração dos trabalhadores.

O setor pecuário é carregado de atividades que demandam trabalho físico intenso, como manejo de pastagens, construção de cercas e cuidados com o gado. Esses serviços são, em muitos casos, terceirizados ou realizados por trabalhadores sem qualquer contrato formal, tornando-os ainda mais suscetíveis à exploração. Além disso, o setor pecuário costuma ser integrado a grandes cadeias de exportação, onde os lucros elevados podem ser priorizados em detrimento de condições de trabalho dignas, especialmente nas etapas mais iniciais da produção. Nesse sentido é que conclui Miraglia (2008, p.134):

A situação do Norte do Brasil é uma lembrança evidente – e que deveria servir de exemplo para os governantes pátrio – do que acontece quando o poder e a autoridade são entregues aos detentores do capital e o Estado se ausenta.

Por fim, traz-se a perspectiva alusiva ao perfil de sexo e escolaridade dos resgatados:





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Quadro 3 – Perfil de Sexo dos resgatados (dados dos anos de 2002 a 2023)

Escolaridade - Resgatados Naturais da UF		Escolaridade - Resgatados Residentes da UF	
Sexo	Qtde de resgatados	Sexo	Qtde de resgatados
FEMININO	10	FEMININO	18
MASCULINO	281	MASCULINO	360

Fonte: Tabela Elaborada pelo autor com base nos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de Pessoas

Neste aspecto, observa-se que a maioria absoluta dos resgatados é do sexo masculino, o que, a princípio, é condizente com a realidade dos casos e ao setor a que são relacionados. Não obstante, cabe aqui trazer à lume o que tange ao trabalho “doméstico” escravizado. São relativamente recentes as discussões que têm apontando tal quadro, o resgate de Sônia Maria de Jesus, resgatada no ano de 2023, após 40 anos de trabalho não remunerado com a família do desembargador Jorge Luiz de Borba, em Santa Catarina, é um dos casos que norteiam o debate (BRASIL, 2024).

Em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos (CDH), que ocorreu em 6 de maio deste ano (2024), a presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Luciana Paula Conforti afirmou que há negação e desvalorização do trabalho doméstico, de modo que favoreça a subnotificação e dificuldade de resgate nos casos que ocorrem em âmbitos mais “residenciais” (Brasil, 2024).

Nesse sentido, cabe lembrar o quão sério é esta realidade, uma vez que muitas trabalhadoras domésticas acabam por permanecer em tal situação por décadas, como Sônia Maria de Jesus. Muito embora os resgates nesse contexto tenham aumentado, trata-se de um aumento simbólico, pois o real número de trabalhadoras domésticas escravizadas certamente corresponde a milhares (BRASIL, 2024).

Ademais, as mulheres que acompanham seus maridos e ficam responsáveis pelas tarefas do cuidado de casa não são consideradas trabalhadoras, de modo que não compõem as





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

estatísticas oficiais. Esse é um caso agravado da desvalorização do trabalho reprodutivo, presente em toda a sociedade brasileira.

Quadro 4 – Escolaridade dos resgatados (dados dos anos de 2002 a 2023)

Escolaridade - Resgatados Naturais da UF		Escolaridade - Resgatados Residentes da UF	
<i>Escolaridade</i>	<i>Qtde de resgatados</i>	<i>Escolaridade</i>	<i>Qtde de resgatados</i>
NÃO INFORMADO	1	NÃO INFORMADO	4
6º AO 9º ANO INCOMP.	65	6º AO 9º ANO INCOMP.	65
FUND. COMPLETO	14	FUND. COMPLETO	16
ANALFABETO	46	ANALFABETO	84
ENS. MEDIO COMP.	15	ENS. MEDIO COMP.	14
5º ANO COMPLETO	18	5º ANO COMPLETO	23
ENS. MEDIO INCOMP.	12	ENS. MEDIO INCOMP.	12
ATÉ 5º ANO INCOMP.	120	ATÉ 5º ANO INCOMP.	160

Fonte: Tabela Elaborada pelo autor com base nos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de Pessoas

Aqui verifica-se uma grande disparidade em relação à escolaridade dos resgatados. Nota-se que em ambos os casos, a maioria dos trabalhadores sequer finalizaram o ensino médio, tendo grande parte apenas o até 5º ano incompleto.

Os dados refletem, consoante o entendimento de Fernandes e Lopes (2018) a percepção amplamente difundida e reconhecida de que a educação é um princípio fundamental para a garantia dos direitos e da cidadania. A redução do trabalhador a condições análogas à escravidão é, infelizmente, um fenômeno especialmente comum entre aqueles com baixo nível de escolaridade. A falta de acesso à educação formal coloca esses indivíduos em uma situação de vulnerabilidade, tornando-os mais suscetíveis à exploração e privação de seus direitos fundamentais. Essa realidade evidencia, portanto, a interdependência entre a educação e a proteção dos direitos humanos.





Em um panorama geral, a análise da distribuição geográfica dos casos de trabalho escravo revela oportunidades para o aprimoramento das políticas públicas em diversas áreas. Conforme as proposições trazidas pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2023) tanto os locais de origem quanto os de residência dos trabalhadores resgatados frequentemente apresentam desigualdades no desenvolvimento humano, na distribuição de renda, além de diferenças regionais e questões relacionadas a identidades sociais. Já as regiões onde os resgates se concentram, por sua vez, funcionam como pontos de atração para a mão de obra explorada, exigindo um fortalecimento das políticas de repressão ao trabalho escravo. Tais lugares normalmente enfrentam a escassez de oportunidades de emprego e renda, com uma oferta limitada de vagas de trabalho, muitas vezes com salários baixos e exigindo pouca qualificação ou educação formal. Nesse sentido, é fundamental investir em políticas que promovam a prevenção, tanto no que diz respeito ao desenvolvimento humano quanto à criação de empregos na região.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Trabalho consolida-se como uma extensão natural dos Direitos Humanos, especialmente ao promover a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial de sua aplicação. No contexto brasileiro, onde o princípio da dignidade da pessoa humana é, por meio da Constituição Federal de 1988, elevado a pilar essencial ao Estado Democrático de Direito, o trabalho digno faz-se um instrumento indispensável para garantir a inserção social plena e a justiça social. Nesse cenário, a concepção do trabalho em condições análogas à escravidão como uma afronta direta à dignidade humana reafirma a necessidade de políticas públicas e ações efetivas para sua erradicação, não obstante a atuação do Ministério Público do Trabalho e demais órgãos em operações e atuações realizadas ao longo dos anos.

É com esta necessidade em mente que se conclui o presente estudo. Os números urgem uma atuação que não seja somente pautada pela repressão, mas com grande foco em prevenção em relação à ocorrência dos casos. A atuação do MPT necessita continuar a sua





busca pela efetivação dos princípios do direito do trabalho e da dignidade humana, não somente em atuação que vise pressões, mas também ações preventivas que incluam conscientização, diálogos institucionais e destinação de recursos para fortalecer políticas públicas.

Nesse escopo, traz-se o exemplo da Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021 (BRASIL, 2021), que estabelece medidas importantes como a orientação para inclusão dos trabalhadores resgatados no Cadastro Único da Assistência Social, o encaminhamento às unidades do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) ou CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e a articulação com outras entidades para garantir o acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas integradas.

No Estado de Rondônia, marcado pela reincidência de casos de trabalho escravo (Fernandes e Lopes 2018), torna-se essencial o fortalecimento da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) instituída pelo Decreto nº 21.615, de 9 de fevereiro de 2017 (Rondônia, 2017). A institucionalização de fóruns permanentes de debate envolvendo o MPT, o Ministério do Trabalho, governos federal, estadual e municipal, além da sociedade civil organizada, é um passo fundamental para implementar soluções coordenadas e eficazes.

O presente trabalho em si, ao expor os dados da iniciativa Smart Lab, visa também auxiliar na divulgação e acesso aos dados agregados à plataforma, posto que possuem também o objetivo de auxiliar e fortalecer a cooperação de organizações governamentais, não-governamentais e internacionais nas decisões sobre as ações que são desenvolvidas frente ao trabalho escravo, além de construir conhecimento relevante para políticas públicas que visem a promoção do trabalho decente.

Tal perspectiva é cônica ao pensamento trazido por Théry *et al.* (2012) de que o acesso à informação é uma prática fundamental. A redemocratização social depende da transparência do conhecimento. Ao estabelecer correlações entre dados do trabalho escravo e o meio social, faz-se possível, detectar as estruturas por trás do fenômeno e a sua relação com





o meio social, fornecendo e consolidando as bases para a tomada de decisão com a finalidade de alcançar a erradicação do fato.

O rompimento do ciclo do trabalho escravo em Rondônia e em todo o Brasil demanda uma atuação integrada que combine repressão, prevenção e inclusão. Apenas com a concretização dos princípios constitucionais do trabalho, como igualdade substancial, justiça social e valorização do trabalho, será possível garantir a liberdade efetiva e a dignidade da pessoa humana, realizando a verdadeira vocação de instituições como o MPT e do próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Rogério. Escravidão moderna: covid-19 impôs desafios à fiscalização de trabalho análogo ao de escravo, mas MPT e parceiros atuaram para assegurar dignidade a trabalhadores explorados. **Revista Labor**, Brasília, v. 7, n.11, p. 62-67, outubro de 2021. Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/revistas>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do Trabalho resgata 208 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves (RS)**: Grupo prestava serviço na safra de uva e eram explorados pelos empregadores que prestavam serviços a vinícolas locais, relatando uso de spray de pimenta e choques nos alojamentos precários. [s.l.]: Ministério do Trabalho e Emprego, 24, fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. [s.l.]: Ministério do Trabalho e Emprego, 14 de out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição





212, p. 217, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 20 de maio de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 de ago. 2002. Disponível em: https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conaete.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Somente em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas**: ministério do trabalho e emprego divulgou informações relativas ao resgate; casos repercutiram em todo o país. Ministério do Trabalho e Emprego divulgou informações relativas ao resgate; casos repercutiram em todo o país. [s.l.]: Secretaria de Comunicação Social, 09 de mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Trabalho doméstico escravizado é realidade ampla e invisível, alertam debatedores**. Sítio eletrônico. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/06/trabalho-domestico-escravizado-e-realidade-ampla-e-invisivel-alertam-debatedores>. Acesso em: 10 de dez. 2024.

CARELI, Rodrigo de Lacerda. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: Ministério Público do Trabalho e representação funcional dos trabalhadores**. 2010. 201 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17270>. Acesso em maio 2023.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Ministério Público do Trabalho na proteção do Direito do Trabalho. **Caderno CRH**, v. 24, n. spe1, p. 59–69, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000400005>. Acesso em: 20 maio 2023

DA SILVA, Phillipe Rodrigues. **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**. 2017. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/10464>. Acesso em: 24 maio 2023.

DE OLIVEIRA, Adrielly Moroz. **ATUAÇÃO DA OIT NA CONTENÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO DE CASO DO MATO GROSSO**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/209687?show=full>. Acesso em: 01 nov. 2024.

FERNANDES, Estêvão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 372–393, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32716>. Acesso em: 27 ago. 2024.

JAYME, Ana Carolina Ferreira. **O PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**. 2017. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1653>. Acesso em: 01 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Operação Resgate II retira 337 trabalhadores de condições análogas à escravidão**: Em Rondônia foram resgatados 29 trabalhadores da soja e no Acre 37 trabalhadores no desmatamento para abertura de pasto para gado bovino. **MPT-RO/AC**. Escrito por Assessoria de Comunicação em 28 julho 2022. Disponível em: <https://www.prt14.mpt.mp.br/info/noticias-do-mpt/1135-operacao-resgate-ii-retira-337-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 01 maio 2023





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Faculdade Mineira de Direito, Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 20 maio 2023

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Panorama geográfico geral. **Smartlab**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

RONDÔNIA. **Decreto n. 21.625, de 9 de fevereiro de 2017**. Cria a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE, vinculada à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, e dá outras providências. Porto Velho, 9 de fev. 2017. Disponível: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC21615.docx>. Acesso em: 01 nov. 2024.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia. **PIB 2021: Relatório Resumido** Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia Ano 2023. 2023. Porto Velho: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, nov. 2023. Disponível em: https://observatorio.sepog.ro.gov.br/Uploads/24112023091153-PIB_2021___Relatorio_resumido.pdf. Acesso em: 28 de nov. 2024.

SCHWARZBACH, Lariani Brito. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O CENÁRIO PANDEMICO:** fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12067>. Acesso em: 24 maio 2023.

TÉRY, H.; MELLO-THÉRY, N. A. de; GIRARDI, E. P.; HATO, J. GEOGRAFIAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL. **REVISTA NERA**, [S. l.], n.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

17, p. 7–28, 2012. DOI: 10.47946/rnera.v0i17.1349. Disponível em:
<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1349>. Acesso em: 28 out. 2024.

XAVIER, Luiz Gustavo. Para OIT, Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 26 nov. 2014. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/446112-PARA-OIT,-BRASIL-E-REFERENCIA-MUNDIAL-NO-COMBATE-AO-TRABALHO-ESCRAVO>. Acesso em: 28 out 2024.

Recebido em: 10/01/2026

Aprovado em: 21/01/2026

Publicado em: 02/02/2026

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.4 n.1. jan/fev/mar. 2026 – ISSN 2965-2634

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição

(CC BY)
24/24

